



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.012586/2003-86
Recurso nº 160.952 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.565 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de agosto de 2010
Matéria CSLL.
Recorrente Bom Brasil Óleo de Mamona Ltda.
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Salvador/BA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL.

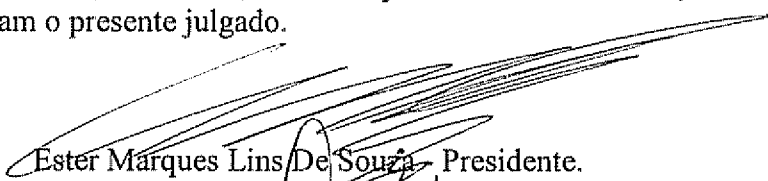
A ação fiscal se exaure nos sessenta primeiros dias seguintes ao termo que demarca o início dos trabalhos fiscais, no entanto, nada impede que o ato seja prorrogado por sucessivas vezes, por igual prazo, desde que se mostre necessário ao desempenho da função de averiguação pelo Fisco. Os efeitos do lapso temporal de sessenta dias não se referem ao término da ação fiscal, e sim, tão somente, à exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

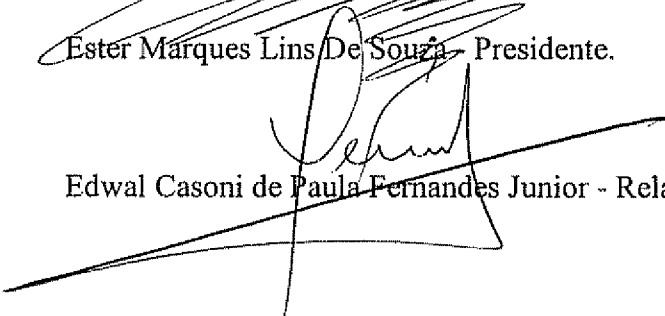
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSLL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

As subvenções para investimentos, que podem ser excluídas da apuração do lucro real, são aquelas que, recebidas do Poder Público, sejam efetiva e especificadamente aplicadas pelo beneficiário aos incentivos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins De Souza - Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator.

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' or 'H' shape with a long horizontal stroke extending to the right.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Salvador/BA.

Versa o feito em análise acerca de Auto de Infração, referente ao terceiro trimestre do ano calendário 1998, por meio do qual se formaliza lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 08 a 12). Referido lançamento justificou-se pela exclusão, considerada indevida, do lucro líquido, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, do valor de R\$ 401.126,88 referente a crédito-prêmio do IPI.

Em resposta à intimação na qual foi solicitada justificativa para a referida exclusão, a recorrente argumentou tratar-se de subvenção pública contestando a classificação do crédito presumido do IPI como receita. No mesmo ensejo reconheceu o caráter de receita ao declarar na DIPJ/1999 o valor do crédito-prêmio do IPI, conforme consta na ficha 07, linha 02, embora, na ficha 30 (Demonstração do Lucro Real), linha 18, ele tenha procedido à exclusão do mesmo valor, reduzindo o lucro líquido de forma considerada indevida.

O enquadramento legal da autuação aponta infração ao artigo 2º e §§ da Lei nº. 7.689/88, e artigo 28 da Lei nº. 9.430/96.

Cientificada, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 129 a 140), alegando preliminarmente, que o procedimento de fiscalização não observou o disposto na Portaria SRF nº 3.007/01 e suas alterações posteriores, especialmente os artigos 12, 13, 15 e 16, já que o primeiro Mandado de Procedimento Fiscal (MPF-F) foi expedido em 06/08/2002, com prazo determinado para 04/12/2002 e não sendo concluída a fiscalização no prazo estabelecido, foi emitido o segundo MPF-F, dando conta da prorrogação do prazo, no entanto, a recorrente fora cientificada do segundo MPF-F em 17/12/2002, não sendo cumprido o prazo fixado por norma complementar.

Na mesma ordem de ideias, afirmou que o procedimento de fiscalização poderia ter prosseguido, desde que substituídos os auditores fiscais, de acordo com o artigo 16, parágrafo único, da Portaria SRF nº3.007/01 e não bastasse isso, o segundo MPF-F não teria informado o seu prazo de validade, deixando de observar o artigo 7º, IV, da mesma Portaria.

Diante das indigitadas ilegalidades apontadas pela recorrente, requereu a nulidade do auto de infração.

No mérito, sustentou que a Lei nº. 9.363/96, estabeleceu o direito ao Crédito Presumido do IPI, calculado sobre as exportações, com o objetivo de ressarcimento do PIS e da COFINS incidentes nas etapas anteriores da cadeia de comercialização e que cálculo do referido benefício fiscal foi determinado por meio de uma alíquota arbitrária (5,37%), que não refletiria a tributação em cascata embutida nas vendas para o exterior.

Diante dessas afirmações, concluiu a recorrente que tal crédito afasta-se daquele previsto na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI (dai ser chamado de presumido), tendo, portanto, natureza de "subvenção pública". Dessa forma, como subvenções que seriam, os valores calculados a título de Crédito Presumido do IPI mereceriam tratamento específico dado pela legislação do IRPJ e da CSLL.

Por tais razões, seguiu argumentando que as transferências efetuadas pelo Poder Público às pessoas jurídicas de direito privado, com destinação ou propósito predefinido em lei, caracterizam-se como Transferência de Capital, de acordo com a definição da Lei nº 4.320/64 e que na legislação tributária em vigor, as referências são feitas em outras denominações, quais sejam, "subvenções para investimento", as quais possuem tratamento contábil e fiscal próprios, não restando dúvida de que o Crédito Presumido do IPI, tendo em vista seu objetivo, deva ser considerado como Transferência de Capital ou, na denominação da legislação tributária, "subvenção para investimento", nos efeitos do artigo 443 do Decreto nº 3.000/99, e do ponto de vista contábil, o registro do Crédito Presumido do IPI deveria obedecer ao disposto no artigo 182, § 1º, "d", da lei nº 6.404/76.

Por fim, afirmou que no caso concreto, se algum equívoco houve, não foi a ausência de sujeição ao IRPJ e à CSLL dos valores relativos ao Crédito Presumido do IPI, mas sim no lançamento contábil, o qual não causou qualquer prejuízo ao Fisco, requerendo a improcedência do auto de infração.

A 2ª Turma da DRJ de Salvador, nos termos do acórdão e voto de folhas 173 a 185, julgou o lançamento procedente, afastando a preliminar de nulidade, porquanto no entender daquela ilustrada Turma, o MPF é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, configurando-se objeto meramente informativo para os contribuintes, não implicando nulidade do lançamento eventuais falhas ou omissões relacionadas à sua emissão e trâmite, mormente quando devidamente cientificados e quando as prorrogações de prazo foram disponibilizadas na internet.

No mérito, resumidamente, entendeu-se que o crédito-prêmio do IPI e o crédito presumido do IPI são estímulos fiscais que se revestem das características próprias das subvenções para custeio, não se confundindo com as subvenções para investimento, e devem ser computados no lucro operacional das pessoas jurídicas, sujeitando-se, portanto, à incidência da CSLL.

Cientificada da decisão desfavorável (fl. 188) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 189 – 197) reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator.

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente cumpre verificar a preliminar de nulidade formulada pelo sujeito passivo no que toca às prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal. Assentando-se nessa toada que de fato não se pode olvidar que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto consoante regra do artigo 7º, I, do Decreto 70.235/72.

Essas formalidades legais exigidas para os termos fiscais são de fato necessárias para que o sujeito passivo tenha conhecimento da instauração do procedimento fiscal, e por seu turno, possa averiguar se a autoridade é competente para tal e que se produzam os efeitos determinados, no entanto, o termo fiscal que obedeça as exigências normativas, a exemplo do aqui versado, estará apto a produzir os seus efeitos, sendo certo que a ação fiscal se exaure nos sessenta primeiros dias seguintes ao termo que demarca o início dos trabalhos fiscais, nada há, contudo, que impeça que o ato seja prorrogado por sucessivas vezes, por igual prazo, desde que se mostre necessário ao desempenho da função de averiguação pelo Fisco.

Aliás, é ponto pacificado no âmbito desse Conselho que os efeitos do lapso temporal de sessenta dias não se referem ao término da ação fiscal, mas, tão somente, à exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas como já decidiu o extinto 1º Conselho no julgamento do Recurso nº 145.777 da 6ª Câmara.

Por essas razões, não há falar em nulidade do lançamento ou qualquer vício de forma que contamine a autuação.

Tratando especificamente do mérito envolvido no caso concreto, cumpre relembrar que foi glosada a exclusão do lucro líquido efetuada pela recorrente, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL relativa ao 3º trimestre do ano calendário 1998, da quantia de R\$ 401.126,88, registrada na linha 07/02 da D1PJ/1999, a título de crédito-prêmio de IPI concedido pela exportação de produtos manufaturados nacionais. A recorrente, por seu turno, sustenta que a glosa não prosperaria na medida em que o crédito prêmio se traduz em uma subvenção para investimento, passível de exclusão do lucro líquido, portanto.

Sinteticamente esses são os fatos que permeiam os autos, e diante deles a questão a ser deslindada se resume em saber se a exclusão efetivada pela recorrente, na apuração do lucro líquido, de valores consistentes no crédito-prêmio do IPI, encontra algum respaldo na legislação de regência.

Nesse passo, deve-se registrar que andou bem a decisão recorrida ao manter o auto de infração, com efeito, a legislação tributária permite que valores recebidos do poder público a título de incentivo financeiro não sejam computados na apuração da Base de Cálculo de alguns tributos, no caso de se tratarem de subvenções para investimento (art. 443 do RIR/99).

No caso concreto, entretanto, sem grande esforço pode-se concluir que crédito-prêmio de IPI não se amolda à definição de subvenção para investimento, bastando para tanto, relembrar que o adequado conceito de tais subvenções se acha estampado no parecer normativo CST nº. 2/78, mais precisamente no item 5.1, no qual se menciona que subvenção para investimento seria aquela destinada à aplicação em bens ou direitos.

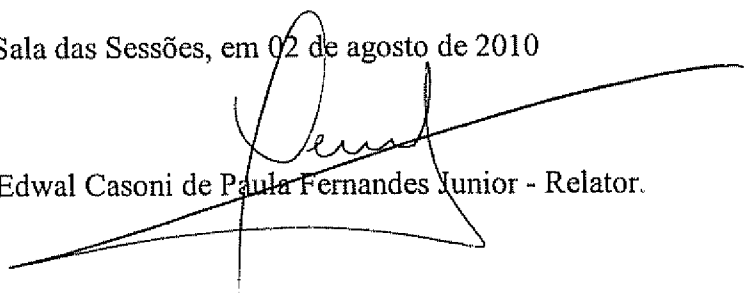
Já no item 7, verifica-se um confronto entre as subvenções para custeio ou operação e as subvenções para investimento, tendo sido caracterizadas as primeiras pela não vinculação a aplicações específicas e as segundas, justamente pela vinculação.

Já o Parecer Normativo CST número 143/73, ao se referir a investimento complementa-o com a expressão em ativo fixo. Desses subsídios pode-se concluir que a subvenção para investimento é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la, não nas suas despesas, mas sim, na aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos.

Diante disso, observa-se que a subvenção para investimento apresenta características bem marcantes, exigindo, até mesmo, perfeita sincronia da intenção do subvencionador com a ação do subvencionado. Não bastando o "*animus*" de subvencionar para investimento, porquanto se impõe, também, a efetiva e específica aplicação da subvenção, por parte do beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado.

Conclui-se, portanto, que pela natureza jurídica do crédito-prêmio de IPI, não há falar em subsunção ao conceito de subvenção para investimento, razão pela qual, a glosa efetivada foi pertinente e o Recurso Voluntário não merece provimento.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2010



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator.